EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.915.07-10

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SME. Perda do objeto do recurso da PFM. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. PREJUDICADO. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.758.07-33

2.584ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.758.07-33 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que não conheceu do recurso da PFM, por considerar ter ocorrido desistência de seu apelo.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, que modificou seu voto com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, em julgar prejudicado o recurso da PFM, pela perda do objeto.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que lhe negou provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor recolhido, tendo o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor consignado que a inexistência de propositura de recurso voluntário pela interessada afasta eventual inconformismo com a decisão exarada.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar nova intimação da Servidora Marisa Garbellini Sensato para que efetue o recolhimento complementar em valor correspondente à atualização da quantia glosada, a contar do dia da realização da despesa até a data em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, em conformidade com o disposto na Lei Municipal 13.275/02, deduzido o valor parcial já recolhido, e atentando-se, ainda, para os parâmetros contidos na Lei Municipal 14.800/08.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Recurso “ex officio” e s voluntário interpostos contra a r. Decisão monocrática, proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas por terem sido realizadas em período diferente daquele fixado no adiantamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as impropriedades ocorridas foram de ordem formal e que não houve desvio de

recursos e nem malversação do dinheiro público, motivo pelo qual requereu a aprovação integral das contas em julgamento.

Intimadas, as responsáveis juntaram aos autos cópias do comprovante de arrecadação aos cofres municipais dos valores glosados mos respectivos processos.

A Coordenadoria III concluiu, quanto ao TC 758.07-33, que o recolhimento efetuado pela responsável regularizou a totalidade da prestação de contas e, no TC 915.07-10, observou que não foram incluídos os juros legais.

Por tal razão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, entenderam que s mesmo restou prejudicado, pela perda de objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seus apelos e conheço do recurso “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, a glosa imposta pela r. decisão recorrida decorreu do fato da interessada ter pago as despesas adquiridas antes do recebimento do numerário.

De fato, o caso do auto demonstra que a responsável não observou os termos da legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas, conforme requerido nos apelos do Órgão Fazendário.

Entretanto, julgo improcedente o recolhimento, pela servidora, das importâncias ao Erário, pelas razões a seguir expostas:

Não há prova nos autos de que os valores glosados não tenham sido efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores dos bens em questão e que os atos praticados pela servidora não tenha ocorrido no atendimento dos interesses públicos.

Ademais, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, em seu art. 180, estabelece que o funcionário responde civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Assim sendo, não tendo restado caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa das servidoras, entendo não ser cabível a determinação para o recolhimento aos cofres municipais das quantias glosadas.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão recorridas com o fito de desobrigar a servidora dos recolhimentos ao Erário da importância glosada.

Notifiquem-se as servidoras Marisa Garbellini Sensato para tomar as providências no sentido de restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e dos recursos "ex officio", e no mérito, mantenho as Decisões proferidas em sede de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se também as determinações que foram analisadas.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelas interessadas, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, dou quitação ao responsável no valor recolhido, sendo que no caso do processo do TC 915.07-10, determino nova intimação da responsável para que efetue o recolhimento complementar em valor correspondente à atualização da quantia glosada, a contar do dia da realização da despesa, até a data em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, em conformidade com o disposto na Lei Municipal 13.275/02, deduzido o valor parcial já recolhido, e atentando-se, ainda, para os parâmetros contidos na Lei Municipal 14.800/2008.

Esclareço que, em relação a esta última providência, embora se trate de um valor pequeno, eu tenho entendido mais recentemente que é mais adequado determinar, do ponto de vista do Tribunal, já que se trata de dinheiro público, que ocorra a devolução da quantia complementar, mesmo pequena, porque existe norma que orienta a Procuradoria no sentido de ela, então, lidar com a insignificância quando for o caso.

Então, o Tribunal, formalmente, estabelece, em tese a necessidade da devolução integral das quantias, mas na aplicação concreta da decisão, caberá à Procuradoria a aplicação, em cada caso concreto, das regras que a orientam para a eventual prevalência do critério de insignificância.